

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10940/000.020/93-13

SESSÃO DE 06 DE DEZEMBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 104-10 .998

RECURSO Nº 105.095 - IRPJ - EX.: DE 1992

RECORRENTE - SILVA & CASAGRANDE LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em FONTA GROSSA - PR
R.C.G.

IRPJ - CORREÇÃO DE INSTANCIA - Cabe em processo de pedido de retificação de declaração quando nele está ausente a decisão da autoridade de primeiro grau.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILVA & CASAGRANDE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, corrigir a instância para apreciar o pedido de retificação de declaração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 06 de Dezembro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE


MIGUEL RENDY - RELATOR

VISTO EM ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 10 NOV 1994 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIES DE AMORIM, EVANDRO PEDRO PINTO, ANTÔNIO LISBOA CARDOSO e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS. Ausente, justificadamente, os Conselheiros CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR e IRACI KAHAN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10940/000.020/93-13

RECURSO Nº: 105.095

ACÓRDÃO Nº: 104-10.998

RECORRENTE: SILVA & CASAGRANDE LTDA.

R E L A T Ó R I O

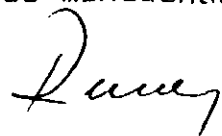
1. A empresa SILVA & CASAGRANDE LTDA., CGC nº 84.919.893/0001-63 dirigiu-se à Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa - PR, através da petição de fl. 02, com a seguinte intenção:

"Em data de 14/04/92 foi entregue Declaração de Imposto de Renda, Pessoa Jurídica, relativa ao período de 13/12/91 à 31/12/91, sem movimento, no formulário I (hum), sendo que o correto é no formulário II, pois se enquadra a Lei nº 7.256.

Em face do exposto, solicitamos a substituição do Formulário I, pelo formulário II."

2. A seguir, a repartição preparadora solicitou ao contribuinte a apresentação de cópia dos livros Diário e Caixa, onde constasse a escrituração referente ao período de "13/12/92 a 01/11/92", fl. 09, o que foi atendido com juntada de xerox às fls. 10 a 20.

3. Com base nos elementos dos autos, foi elaborado um parecer pela Seção de Tributação, fls. 22 a 24, onde ficou demonstrado que a empresa não atendeu ao pressuposto do limite de 96.000 UFIR anual, em 1992, quando tal valor foi ultrapassado em 50.006,34 UFIR, razão porque foi intimado a contribuinte a apresentar referidas Declarações IRPJ, dos períodos mencionados, nos Formulários I ou III.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10940/000.020/93-13

ACÓRDÃO Nº: 104-10.998

4. Inconformada vem a empresa recorrer a este Colegiado na forma da peça de fls. 28/31, dizendo, ao final:

"Portanto conclui-se que não houve má-fé ao constituir a empresa, tanto é que foi formada de forma regular, obtendo todos os respectivos registros nos vários órgãos competentes.

Foi apresentado declaração no formulário I, sem movimento, relativo ao período de 01/12/91 à 31/12/91, sendo posteriormente substituído pelo formulário II após consulta na agência da Receita Federal em Guarapuava com a auditora Sra. Elizabeth Ribas.

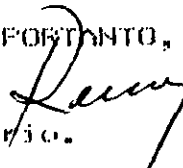
Foram feitas diversas consultas ao Plantão Fiscal, via telefone, e as respostas são divergentes entre os auditores que prestavam os esclarecimentos.

Na referida empresa houve excesso de receita bruta, porém, foi tributado e recolhido o imposto de renda sobre o excedente, conforme declaração no formulário II, bem como os demais tributos devidos.

Como a Lei nº 7.256/84 em seu art. 2º parágrafo 2º, sustenta que o limite da receita bruta no primeiro ano é a partir da data da constituição e como a receita bruta dela foi ZERO, neste ano base de 1991, não houve excesso de receita bruta.

O excesso só ocorreu em 1992, a partir do mês de maio e este excesso foi tributado e recolhidos corretamente.

PORTANTO, NADA DEVE A RECORRENTE."


é o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10940/000.020/93-13

ACORDÃO Nº 104-10.998

V O T O

Conselheiro MIGUEL RENDY, Relator.

Trata o presente processo de retificação de declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente aos períodos-base de 1991 e 1992, concernente à solicitação de mudança de formulário I (lucro real) para formulário II (microempresa).

Cabe recurso voluntário, para o Primeiro Conselho de Contribuintes, no prazo de 30 dias, contra as decisões exaradas em pedidos de retificação de declaração de rendimentos (Portaria nº 33/86).

Como não houve decisão prolatada no processo por autoridade competente, há que ser corrigida a instância com retorno do processo à repartição lançadora para tanto, apreciando a peça de fls. 28/31 como pedido de retificação.

É o meu voto.

Brasília-DF, em 06 de Dezembro de 1993

MIGUEL RENDY

RELATOR